Acórdão: 20.262/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168312-66

Impugnação: 40.010128864-75

Impugnante: Fujineres Distribuidora de Alimentos Ltda

IE: 313290835.00-09

Proc. S. Passivo: Teóphilo de Araújo/Outro (s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatado saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de notas fiscais de entrada, apresentadas ao Fisco pelo Autuado e comprovadas pelo contribuinte remetente. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2005, apuradas por presunção legal com base nas notas fiscais de entradas apresentadas ao Fisco pelo Autuado e comprovadas pelo contribuinte remetente e não lançadas no livro Registro de Entradas, implicando em falta de pagamento do ICMS conforme demonstrado na planilha de fls. 09/13.

Inicialmente, é necessário registrar que o Contribuinte compareceu à Repartição Fazendária, em 29 de junho de 2010, para protocolizar autodenúncia com o fim de se beneficiar do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário (PPEII).

Na ocasião, foram anexadas ao documento de autodenúncia as notas fiscais de entradas que não foram escrituradas nas datas previstas para apuração e também planilhas relativas às saídas desacobertadas de documentos fiscais apurada com a margem de valor agregado - MVA de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo, deduzindo o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais.

Entretanto, considerando que o Contribuinte não oficializou o termo de autodenúncia, que não recolheu o tributo por ele informado, e que, apropriou indevidamente o crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de entradas do exercício de 2005, lavrou-se o presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/229, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 233/235.

DECISÃO

A autuação versa saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2005, apuradas por presunção legal com base nas notas fiscais de entradas, apresentadas pela própria Autuada, cujas operações de aquisição foram informadas ao Fisco pela contribuinte remetente e não lançadas no livro de Registro de Entradas, implicando em falta de pagamento do ICMS conforme demonstrado na planilha de fls. 09/13.

Esta irregularidade decorre da falta de registro de documentos fiscais, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 51 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(A..)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Esta imputação é meramente objetiva, ou seja, caracterizando-se a falta de registro dos documentos fiscais, presume-se que as saídas ocorreram sem acobertamento fiscal. O próprio Contribuinte materializa esta presunção legal ao afirmar no seu documento de autodenúncia que, repita-se, não se efetivou, que não escriturou as notas fiscais de entrada, anexando os documentos fiscais dos remetentes para a confirmação das operações (fls.17/19).

Dessa forma, estando caracterizada a falta de registro de notas fiscais de entrada, correta a imputação de saídas de mercadorias desacobertadas e legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, em comento.

Em sua peça de defesa argumenta a Impugnante que a acusação fiscal em análise está decaída pelo texto do art. 173, inciso I do CTN já que a notificação que diz respeito a estes fatos deu-se em 04/01/11.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sem razão a defesa, pois, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005, somente expirou em 31/12/10, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência

relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 15/12/10 (fls. 06).

A notificação citada pela Impugnante como recebida em 04/01/11, na verdade, é o Ofício nº 001/11, recebido em 07/01/11(fls. 213/214), o qual refere-se a uma cobrança administrativa visando o pagamento ou parcelamento do PTA, caso seja de interesse do contribuinte.

Aliás, além da decadência, a defesa tenta, também, refutar a margem de valor agregado (MVA) adotada pelo Fisco, argumentando que a correta seria de 10% (dez por cento) e não de 30% (trinta por cento).

Ora, foi a própria Impugnante que informou à Fiscalização o percentual de 30% (trinta por cento).

Acrescenta-se, ainda, o fato de que esta margem de valor agregado (MVA) está compatível com o setor atacadista do qual é afeto a Impugnante, razão pela qual, não merece reforma o presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências anteriores a 15/12/05, com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor).

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

ACR/EJ

Acórdão: 20.262/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168312-66

Impugnação: 40.010128864-75

Impugnante: Fujineres Distribuidora de Alimentos Ltda

IE: 313290835.00-09

Proc. S. Passivo: Teóphilo de Araújo/Outro (s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2005, apuradas por presunção legal com base nas notas fiscais de entradas, apresentadas pela própria Autuada, cujas operações de aquisição foram informadas ao Fisco pela contribuinte remetente e não lançadas no livro de Registro de Entradas, implicando em falta de pagamento do ICMS conforme demonstrado na planilha de fls. 09/13.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 09/11/10 e, o lapso temporal do AI (exercício de 2005) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/09.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 15/12/10, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parte do exercício de 2005, conforme previsto no art. 150, § 4° da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua sujeito passivo o dever de antecipar pagamento sem prévio da autoridade exame administrativa, opera-se pelo ato que emreferida autoridade, tomando conhecimento exercida atividade assim pelo obrigado, expressamente a homologa.

 (\ldots)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 15/12/05, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 15/12/10.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais anteriores a 15/12/05, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

